

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO INSTITUÍDA PELA ASSOCIAÇÃO
EXECUTIVA DE APOIO A GESTÃO DE BACIA HIDROGRÁFICAS - AGB PEIXE VIVO.

Ato Convocatório nº 027/2016

Contrato de Gestão IGAM nº 14/ANA/2010

Modalidade: Coleta de Preços

Tipo: Técnica e Preço

MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.945.444/0001-13, com sede na Rua Centauro, nº 231, sala 601, Cep 30.360-310, Bairro Santa Lucia, em Belo Horizonte, MG, vem, perante V. Sa., apresentar **RECURSO** contra o julgado proferido no Processo Licitatório referente ao Ato Convocatório nº 027/2016, Modalidade Coleta de Preços, Tipo Técnica e Preço, pela razões que passa a expor:

I - TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que a publicação da ata de análise e julgamento, emitida pela Comissão de Seleção e Julgamento se deu no dia 09 de junho de 2017, portanto, protocolado nesta data o presente recurso, resta claro que foi cumprido o prazo de 03 (três) dias previsto no item 10.1 do Ato Convocatório.¹

II – DO EFEITO SUSPENSIVO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

2. Pede que o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo, como determina o §2º do artigo 109 da Lei 8.666/93².

¹ **10.1** – Anunciado o resultado do julgamento do certame, qualquer concorrente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com o devido registro em Ata da síntese das razões do recurso, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-las detalhada e formalmente, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, ficando desde então assegurada vista aos autos.

² Art. 109 (...)

RECEBEMOS

Data: 14/06/17

Hora: 10:55

Subscreve: [Assinatura]



3. Espera a reconsideração da r. decisão recorrida. Caso contrário, pede o encaminhamento do presente recurso à d. Autoridade Superior competente, a quem roga o provimento do recurso, nos termos do §4º do artigo 109 da Lei 8.666/93³.

III – RESSALVA PRELIMINAR

4. Preliminarmente, a Recorrente reafirma o respeito que dedica à digna Comissão de Seleção e Julgamento e aos doutos profissionais que a integram. Destaca que o presente Recurso tem estrita vinculação à interpretação dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição, das Leis e do Edital, diverso daquela adotada na decisão recorrida.

IV – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

5. A Recorrente é empresa que presta serviços relacionados a área ambiental, saneamento básico, dentre outras, prestando serviços de estudos de viabilidade, plano diretor, estratégico e de desenvolvimento, licenciamento ambiental e urbano, estudos ambientais, urbanos, viários, de transporte, sócio-ambientais, dentre outros.

6. Nesta condição, tomou conhecimento do Ato Convocatório em epígrafe, da Associação Executiva de Apoio a Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo, com o seguinte objeto: *“Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para Elaboração de Planos Municipais de Saneamento básico para a região do submédio São Francisco (Lagoa grande, Abaré, Chorrochó, Macururé) na bacia hidrográfica do Rio São Francisco”*.

7. A modalidade da licitação é coleta de preços e o tipo é técnica e preço.

V – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

8. Às 10h:00min do dia 05 de junho de 2017, teve início a sessão para análise das propostas técnicas apresentadas pelas empresas classificadas para tal fase do processo licitatório.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

³ Art. 109 (...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

9. Após análise minuciosa da Comissão de Seleção e Julgamento, está entendido por desclassificar a Recorrente por descumprir as exigências contidas no Ato Convocatório, especificamente por supostamente ter indicado profissional ao cargo de coordenador com número de atestados de experiência anterior insuficientes para alcançar a pontuação mínima exigida, de 12 (doze), alcançando somente a pontuação de 4 (quatro) pontos.

10. Ocorre que, a Recorrente apresentou toda documentação necessária para comprovar a experiência anterior do profissional indicado para o cargo de coordenador. Inclusive para que este alcançasse a pontuação máxima de 20 (vinte) pontos.

11. O Profissional indicado, Sr. Ricardo Aquino, apresentou 5 (cinco) atestados de capacidade técnica com a finalidade de provar sua experiência na função de coordenador do projeto.

12. FRISA-SE QUE EM TAIS CONTRATOS O PROFISSIONAL ATUOU COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, OU SEJA COMO O RESPONSÁVEL/COORDENADOR DOS PROJETOS.

13. Sendo eles:

- CAT 000.828/09 – Localizado a página 8074:

ATESTADO TÉCNICO

Atestamos para os devidos fins que a empresa URBE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. tendo como responsáveis técnicos os engenheiros: MANOEL ALVES DOS SANTOS FILHO, CREA 9.320/D-MG e RICARDO AQUINO CARDOSO DE MELLO, CREA 20.054/D-MG., prestou para o DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO DE PONTE NOVA, os seguintes serviços de consultoria:

Nome:

Plano Diretor de Abastecimento de Água de Ponte Nova
Projeto Executivo das Unidades do Sistema de Abastecimento de Água:
Captação, Adução e Tratamento.

Contrato: Firmado entre o DMAES e Urbe Consultoria e Projetos Ltda., em 23 de Março de 1.993, com base na licitação Carta Convite nº 012/93 realizada em 01/03/93.

- CAT 001.894/98 – Localizado a página 8069:

ATESTADO DE SERVIÇO

Nº 001.894/98
EXPEDIDA EM 29/04/98
ASS. <i>Amorim</i> FLS. 01

Atestamos para os devidos fins, que firma URBE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, C.G.C.(MF) nº 18.776.799/0001-78 estabelecida à Rua Rio Grande do Norte, nº 1560, conj. 1006, Bairro Funcionários em Belo Horizonte executou, para esta firma, UNIPLEX PAVIMENTAÇÃO LTDA, C.G.C.(MF) nº 38.663.225/0001-09, estabelecida à Rua Alexandre Vicentin, 55, Bairro Jardim do Sol em Juiz de Fora/MG, os serviços especializados abaixo descritos para a região denominada Retiro Grande em Volta Redonda/RJ, os seguintes Projetos Técnicos abaixo relacionados:

- * Relatório Técnico preliminar de todo o sistema de esgoto da região compreendendo:
 - Estudo demográfico do conjunto e da bacia de contribuição;
 - Determinação de vazões;
 - Estudo de alternativas para rede, interceptores, estações elevatórias de esgoto, emissários de recalque e gravidade, estação de tratamento de esgotos por processos biológicos (secundários), análise econômico-financeiro dos custos e seleção da melhor alternativa.
 - Projeto executivo de redes coletoras;
 - Projeto executivo de emissários de recalque e gravidade;
 - Projeto executivo de elevatória;
 - Projeto executivo da estação de tratamento, compreendendo de uma lagoa anaeróbia, uma lagoa facultativa e uma maturação além de outras unidades complementares;
 - Projetos hidráulicos, elétricos e estruturais das unidades.

Os serviços foram executados tendo como responsáveis técnicos os engenheiros:

- Ricardo Aquino Cardoso de Mello - CREA 20.054/D.
- Manoel Alves dos Santos Filho - CREA 9.320/D.



A T E S T A D O

Atestamos que a URBE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA CGC 18.776.799/0001-78, contratada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG, para prestação de Serviços Técnicos relativos a estudos e projetos requeridos pelo Programa de Implantação e Ampliação para Comunidades de Pequeno Porte - CPP, tendo como responsáveis Técnicos os Eng^{os} Manoel Alves dos Santos Filho, CREA-9320/D-MG, Marcos Nogueira da Gama, CREA-8752/D - MG e Ricardo Aquino Cardoso de Mello, CREA-20054/D-MG, elaborou no período de maio a agosto de 1986, de acordo com o Contrato 86.0443, os projetos do Sistema de Abastecimento de Água identificado a seguir:

CIDADE - ESTRELA DO SUL

- População de projeto: 6.646 hab.
- Vazão do sistema: 15,7 l/s (sistema existente)
- Vazão de produção: 24 l/s (sistema projetado)
- Unidades do sistema:

Tomada d'água no rio Bagagem, elevatória de água bruta-baixo recalque, caixa de areia, elevatória de água bruta-alto recalque, adutora de água bruta, ETA com casa de química, floculador, decantador, filtro e tanque de contato, reservatórios de 285 m³, 200 m³, 25 m³ e 15 m³, duas elevatórias de água tratada e redes de distribuição.



• CAT 002.609/14 – Localizado a Página 8059:

Atestamos que a URBE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, CGC 18.776.799/0001-78, contratada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG, para prestação de Serviços Técnicos e relativos a estudos e projetos requeridos pelo Programa de Implantação e Ampliação para Comunidades de Pequeno Porte - CPP, tendo como responsáveis técnicos os Eng^{os} Manoel Alves dos Santos Filho CREA-9320/D-MG, Marcos Nogueira da Gama, CREA-8752/D-MG e Ricardo Aquino Cardoso de Mello, CREA-20054/D-MG, elaborou no período de fevereiro a junho de 1987, de acordo com o Contrato nº 86.1526, o projeto do Sistema de Abastecimento de Água identificado a seguir:

CIDADE - SANTA LUZIA E SABARÁ

- Bairros: Bom Destino e Borba Gato

- População de projeto:	6.869 hab.
- Vazão do sistema:	10,5 l/s (máximo diário)
- Vazão de produção:	15,7 l/s (máximo horário)

- Unidades do Sistema:

Barragem, caixa de areia, elevatória de água bruta, adução de água bruta, poços profundos (dois), adução dos poços, ETA padrão COPASA pré-fabricada 8,0 l/s, posto de cloração para os poços, quatro elevatórias de água tratada, adução de água tratada, reservatórios de 400 m³, 10 m³ e 5 m³ e redes de distribuição.

• CAT 002.703/04 – Localizado a Página 8055:

Atestamos, para os devidos fins, que a firma URBE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., CNPJ nº 18.776.799/0001-78, sediada à Rua Rio Grande do Norte, 1560 conjunto 1006 no Bairro Funcionários em Belo Horizonte - MG, executou para a nossa empresa os serviços de Projeto de Saneamento de Área junto ao Bairro Califórnia em Barra do Pirai, RJ, compreendendo:

- Levantamento Topográfico;
- Levantamento Geotécnico;
- Estudo Populacional;
- Projeto de Redes Coletoras de Esgotos Sanitários;
- Projeto de Interceptores de Esgotos Sanitários;
- Projeto da Estação Elevatória de Esgoto Sanitário;
- Projeto da Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário, processo com lagoas aeróbica e anaeróbica;
- Projeto Estrutural;
- Projeto de Contenção e Estabilidade de Taludes para a implantação de Redes Coletoras e Interceptores;
- Orçamento e quantitativos do sistema.

Os responsáveis técnicos pelo projeto foram os Engenheiros Manoel Alves dos Santos Filho (CREA MG 9.320/D) e Ricardo Aquino Cardoso de Mello (CREA MG 20.054/D) e o valor do contrato foi de R\$ 47.600,00 (quarenta e sete mil e seiscentos reais).

13. Assim, os critérios exigidos para alcançar a pontuação máxima no item "Coordenador Geral do projeto", foi integralmente observada e cumprida, não havendo que se falar em desclassificação da Recorrente por descumprimento das normas do Ato Convocatório.

14. Ora, ante a inexplicável e injustificada decisão da Comissão de Seleção e Julgamento, a única explicação plausível é que estamos diante de um mero vício formal e sanável, que, caso culmine de fato na desclassificação da Recorrente, confronta com o próprio interesse público e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Foi preenchido todos os requisitos básicos exigidos pela Administração para que a empresa participe do processo licitatório, não podendo um possível quando da análise dos documentos ser razão para eliminação da Recorrente.

15. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF-4 - APELREEX: 11319 PR 2007.70.00.011319-8, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 21/10/2008, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/11/2008). (g. n)

**ADMINISTRATIVO - LICITANTE
DESCLASSIFICADO DO CERTAME PARA EXECUÇÃO DO
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BELO
HORIZONTE - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA
APÓCRIFA - IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO
PREJUDICOU A CONCORRÊNCIA OU MESMO OS DEMAIS
CANDIDATOS - FORMALISMO QUE NÃO SE COADUNA COM O
INTENTO DO CERTAME DE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS
VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - ILEGALIDADE DO ATO DE
DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1 - O princípio da
vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de
verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar
exigências desnecessárias e de excessivo rigor. 2 - A
ausência de assinatura em um dos documentos entregues pelo
candidato à comissão licitante, sem qualquer prejuízo à
correspondente identificação, ao certame ou mesmo aos demais
concorrentes, constitui mera irregularidade formal sanável,
não constituindo, por si só, justificativa para a exclusão do
particular da concorrência pública. 3 - Atingida a finalidade
editálicia, cumprindo o impetrante o objetivo dos requisitos
estabelecidos no edital da seleção, é ilegal o correspondente**



ato de desclassificação do certame. (TJ-MG - AC: 10024122927791001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2013). (g.n)

16. Ainda sobre possibilidade de superação de vício formal Marçal

Justem Filho⁴sabidamente disserta:

“...aplicar a Lei 8.666/1993 não consiste numa mera atividade mecânica, derivada da simples intelecção do sentido das palavras. É necessário compreender os valores veiculados através do diploma, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo Direito brasileiro.”

17. Ao decidir pela manutenção da desclassificação da Recorrente, a Comissão de Seleção e Julgamento desrespeita todas as normas e princípios que norteiam os processos licitatórios.

18. O *caput* do artigo 3º da Lei de Licitações relaciona os princípios aplicados aos processos licitatórios, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, objetivo primordial deste tipo de procedimento:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n).

19. Sendo o fim precípua da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, o ato de desclassificação da Recorrente por um equívoco da Comissão de Seleção e Julgamento, acabou por contrariar tal intuito.

20. Assim, ante a falta de prejuízo a Administração e com base nos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da legalidade, da probidade administrativa e razoabilidade, há que se considerar os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Myr Projetos Estratégicos e Consultoria Ltda., retificando sua pontuação, no que se refere a vaga de Coordenador Geral do Projeto, para 20 (vinte) pontos, majorando sua nota final para 98,80 (noventa e oito virgula oitenta).

VI- CONCLUSÃO

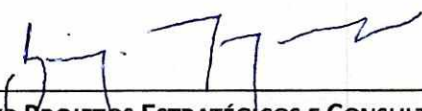
⁴ In Comentários `Lei de Licitações e contratos administrativos – 16º ed. Ver., atual., e ampl.. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.



24. Após, espera o conhecimento e o provimento do recurso, mediante reconsideração pela Sr. Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento ou julgamento pela d. Autoridade superior, reformando-se a r. decisão recorrida para majorar a nota final da empresa **MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.**

Respeitosamente,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2017.



MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.
Cnpj n. 05.945.444/0001-13
Representante legal: Sérgio Myssior
Cpf n. 856.320.156-53

05 945 444 / 0001
MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E
CONSULTORIA LTDA.
RUA CENTAURO, 231 - SALA 602
B. SANTA LÚCIA — CEP 30360-310
BELO HORIZONTE — MG

